



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL MSCiv 0101089-82.2021.5.01.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ROGERIO LUCAS MARTINS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/04/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SIND ESTAB ENSINO NO EST DO RIO DE JANEIRO - CNPJ:
30.133.029/0001-02

ADVOGADO: WALTER TIERLING NETO - OAB: PR66550

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESÓPOLIS

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE TERESOPOLIS - CNPJ:
36.462.836/0001-55

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0005-36



Documento assinado pelo Shodo



DIEGO MUÑOZ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**

**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito privado registrado
no CNPJ 30.133.029/0001-02, com sede na Avenida Ernani Amaral Peixoto,
n.º 500, salas 1205 a 1207, Centro, CEP 24.020-070, na cidade de Niterói –
RJ, por seus advogados e bastante procuradores adiante assinados, com
escritório profissional no endereço constante no rodapé da presente, onde
habitualmente recebem intimações e notificações, vem, com acatamento e
lhaneza à presença de Vossa Excelência, impetrar:

MANDADO DE SEGURANÇA COM
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra ato praticado pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TRABALHO DA COMARCA
DE TERESÓPOLIS – DRA. TAYSA QUEIROZ MOTA DE SOUSA BRITO**,
localizável no endereço Rua José Augusto da Costa, 53. Centro - Teresópolis
- RJ - 25953-160, e na qualidade de terceiro interessado, **SINDICATO DOS
PROFESSORES DE TERESOPOLIS**, pessoa jurídica de direito privado
inscrita no CNPJ sob n. 36.462.836/0001-55, com endereço sito à Av.
Delfim Moreira, n. 266, sala 602, centro, nesta cidade de Teresópolis-RJ,
CEP 25.953-232,, o que faz com fulcro no artigo 5.º, inciso LXIX, da
Constituição Federal, e artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09, consoante razões de
fato e de direito a seguir expostas.

+55 (41) 3022.5379
www.diegomunozadvogados.com.br

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA | 400 | CJ 302 | 3º ANDAR
CENTRO | CURITIBA | PARANÁ | CEP: 80.020-000





DIEGO MUÑOZ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

I. RELATO DOS AUTOS NO QUAL PRATICADOS OS ATOS COATORES

O **SINDICATO DOS PROFESSORES DE TERESOPOLIS** propôs Ação Civil Pública pretendendo: a) que o Impetrante se abstenha de realizar aulas presenciais até que ocorra significativa melhora em cenário de pandemia; b) que, se negado deferimento ao pedido anterior, a realização de aulas presenciais nas escolas sindicalizadas seja condicionada a realização de teste de COVID, a cada 15 dias, por todos os substituídos, os quais devem ser custeados pelo empregador, bem como ocorra o fornecimento de EPIs e EPCs para alunos, citando aqueles que elencando extenso rol daqueles que entende adequados; c) se abstenha de convocar para o labor aqueles professores que integrem o grupo de risco ou que sejam acometidos por comorbidades, **bem como aqueles que residam com pessoas consideradas como integrantes daquele grupo, ou portadoras de comorbidades**, sem prejuízo de salários e vantagens eventualmente devidas àqueles que prestem se labor de forma presencial.

Dita ação foi autuada sob o n.º 0100297-87.2021.5.01.0531, e carrega em exordial extenso relatório sobre os riscos da permanência de aulas presenciais neste momento, citando reportagens e transcrevendo dados obtidos em diversas fontes. Apresenta justificativa individualizada a cada um dos seus pedidos.

Encerra a peça portal justificando a existência de verossimilhança do por si dito e afirmando que a demora no provimento acarretará dano de difícil ou impossível reparação, daí originando-se pedido de antecipação do resultado dada a urgência do provimento.

+55 (41) 3022.5379
www.diegomunozadvogados.com.br

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA | 400 | CJ 302 | 3º ANDAR
CENTRO | CURITIBA | PARANÁ | CEP: 80.020-000



DIEGO MUÑOZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Levado feito à conclusão para apreciação da tutela de urgência pretendida, a autoridade Coatora proferiu decisão atacada por esse *mandamus*, assim ordenando:

Determino que a rés se abstenha de qualquer determinação, estímulo ou exigência para o comparecimento presencial de professores que trabalhem nas instituições de ensino vinculadas à entidade sindical demandada, mantendo todo e qualquer tipo de atividade com professores e alunos de forma remota, em princípio, até 19.04.2021, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 536 do CPC.

Como se vê da decisão – ato coator, sua prolação ocorreu em 25 de março de 2021, estando este ataque dentro do prazo decadencial.

Dos autos daquela ACP, é o relato que basta para compreensão do abuso de autoridade/ilegalidade, praticado pelo I. Magistrado.

ATO COATOR

Por entender que o relato fático reveste-se de verossimilhança, e que a demora no provimento dos pedidos formulados poderia acarretar dano de difícil ou impossível reparação, a autoridade coatora proferiu decisão de ID. d0e7e2d, deferindo a pretensão do Interessado.

E já desculpando-se pela necessária tautologia, estampa-se novamente o trecho que importa:

+55 (41) 3022.5379
www.diegomunozadvogados.com.br

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA | 400 | CJ 302 | 3º ANDAR
CENTRO | CURITIBA | PARANÁ | CEP: 80.020-000





DIEGO MUÑOZ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Determino que a rés se abstenha de qualquer determinação, estímulo ou exigência para o comparecimento presencial de professores que trabalhem nas instituições de ensino vinculadas à entidade sindical demandada, mantendo todo e qualquer tipo de atividade com professores e alunos de forma remota, em princípio, até 19.04.2021, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 536 do CPC.

Todavia, nos termos do que será abaixo demonstrado, a autoridade coatora, ao decidir pela obstaculização de atividades presenciais, apropria-se de competência que não é sua, daí decorrendo a ilegalidade/abuso de autoridade que se pretende ver cessar por meio deste Mandado de Segurança.

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PRESSUPOSTO PROCESSUAL

Dispõe nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público

Por sua vez, a Lei 12.016/2009, inaugura seu legislado da seguinte forma:

+55 (41) 3022.5379
 www.diegomunozadvogados.com.br

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA | 400 | CJ 302 | 3º ANDAR
CENTRO | CURITIBA | PARANÁ | CEP: 80.020-000





DIEGO MUÑOZ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Portanto, cabe ao impetrante, para que torne possível o trâmite desta especial ação, comprovar a existência de um direito líquido e certo, merecendo citação, sobre o ponto, a doutrina de Celso Agrícola Barbi:

66. Enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente.; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o direito de ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança¹.

Ainda, diz o professor em seus ensinamentos:

Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente *processual*, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no *processo*. E isto normalmente só de dá quando a prova fôr documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos².

Manoel Antônio Teixeira Filho, por sua vez

¹ Do mandado de segurança / *Celso Agrícola Barbi*. -- Imprensa: Rio de Janeiro, Forense p. 50.

² Do mandado de segurança / *Celso Agrícola Barbi*. -- Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, p. 55.





DIEGO MUÑOZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Em sede de mandado de segurança, consequentemente, será líquido e certo o direito que decorra de um fato inequívoco, cuja existência possa ser plenamente comprovada, em regra, mediante documentos juntados à petição inicial. Se a demonstração do fato reclamar o uso de outros meios de prova (testemunhal e pericial), o direito não estará revestido dos atributos de liquidez e certeza, e, em razão disso, não ensejará a sua tutela pelo mandado de segurança, mas por outra via.³”

No ponto, de forma a cumprir tal requisito, apresenta-se a íntegra do processo onde praticado o atos coator, que ordena a abstenção das escolas associadas ao impetrante em convocar para o labor todos aqueles profissionais que integrem grupo de risco, que detenham comorbidades, ou, ainda, que residam com pessoas inseridas naquele segmento e portadoras de moléstias.

Ao assim decidir, tem-se que violado direito líquido e certo foi violado em múltiplos enfoques, valendo-se adentrar, de forma individualizada, em cada um deles.

ILEGALIDADE E/OU ABUSO DE AUTORIDADE NO ATO COATOR.

Comprovado, por meio de conjunto probatório sumário-documental, a existência de um direito líquido e certo que ampara a impetrante, é permitido que se adentre ao mérito deste Constitucional Remédio ao escopo de verificar se o ato coator está eivado de ilegalidade ou de abuso de poder.

Retornando aos ensinamentos de ALFREDO BUZAIID,

“...Na verdade, legal e todo ato praticado conforme à Lei; ilegal

³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Mandado de Segurança na justiça do trabalho: individual e coletivo – 3. Ed. – São Paulo: Lts, 2010, p. 139.





DIEGO MUÑOZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

é todo ato *contrário* a lei. Luís Eulálio de Bueno Vidigal entende que “ilegalidade e abuso de poder são expressões que se equivalem. É, pelo menos, certo que não se pode conceber abuso de poder sem violação de Lei.”⁴

Em semelhante sentido, refere Teixeira Filho:

“Conquanto reconheçamos que o abuso de poder se distinga da ilegalidade, por estar ajoujado à transgressão das regras de competência, insistimos em argumentar que não havia necessidade de o legislador mencionar ambas as figuras, os para efeito de impetração do mandado de segurança atenderia, amplamente, aos princípios e aos objetivos d Estado de Direito a simples referência a ilegalidade do ato praticado pela autoridade pública. Segundo nossa óptica, o abuso de poder, no âmbito da ação de segurança, corresponderia àquela “quinta roda do carro”, a que aludiu Carnelutti, para expressar a ideia de algo inútil à ciência processual”.

As decisões contrárias ao disposto no ordenamento jurídico, traduzem ato ilegal que, por si só, reveste-se também de um abuso decorrente da autoridade do cargo que ocupa, sendo que, no caso em análise, o I. Magistrado foi guiado ao erro incidindo em extrapolação daquilo que lhe era possível.

E é esse o ponto nevrálgico deste Mandado de Segurança: Estando a atividade desempenhada pelas escolas associadas inseridas em rol de essenciais, e, existindo decreto que autoriza/não obstaculiza sua realização de forma presencial, as escolas possuem direito líquido e certo de realizar seu escopo desta forma.

⁴ BUZAID, Alfredo, 1914 – Do mandado de segurança – São Paulo: Saraiva, 1989, p.108.





Documento assinado pelo Shodo



DIEGO MUÑOZ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

**DO INVASÃO DE COMPETÊNCIA PELA AUTORIDADE COATORA –
IMPOSSIBILIDADE DO IMPEDIMENTO PELO MAGISTRADO DA
REALIZAÇÃO DE AULAS PRESENCIAIS.**

É notória a situação de calamidade pública pela qual atravessa não somente o nosso país, mas o mundo, em decorrência da pandemia da doença viral respiratória provocada pelo novo agente do coronavírus (COVID-19), que, em razão de sua alta capacidade infectante, vem exigindo a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos para assegurar a capacidade operacional do sistema de saúde, além da implementação de políticas públicas voltadas à redução dos efeitos sociais e econômicos gerados pela pandemia.

Esse cenário ensejou a elaboração de leis e atos normativos em todas as esferas de governo, como a Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, regulamentada pelo Decreto nº 10.282/20, que, em seu art. 3º, define os serviços públicos e as atividades essenciais, cujo funcionamento afigura-se indispensável, seja para o atendimento das necessidades inadiáveis da população, seja porque, caso não sejam prestados, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança dos cidadãos.

Nesse giro, o Poder Executivo deste Estado assumiu papel diligente reunindo profissionais com conhecimentos necessários a estabelecer normas aptas a proteger a vida, afetando a economia com mínimo trauma que se espera.

A educação, tal qual já reconhecido nas mais diversas esferas assume natureza de serviços essencial, do que decorre autorização expressa

+55 (41) 3022.5379
www.diegomunozadvogados.com.br

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA | 400 | CJ 302 | 3º ANDAR
CENTRO | CURITIBA | PARANÁ | CEP: 80.020-000



Assinado eletronicamente por: WALTER TIERLING NETO - 01/04/2021 20:16 - 8563356
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040120094729800000054228477>
Número do processo: MSCiv 0101089-82.2021.5.01.0000
Número do documento: 21040120094729800000054228477



DIEGO MUÑOZ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

para continuidade de seu exercício, inclusive, mediante ministério de aulas presenciais na esfera privada.

No ponto, o Estado do Rio de Janeiro editou Decreto de n.º 47.454 de 21 de Janeiro de 2021, cuja transcrição parcial se realiza para boa condução dos trabalhos:

Art. 6º - Fica classificada a Educação como atividade essencial. As deliberações específicas sobre o retorno das aulas presenciais, ficarão a cargo da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC e da Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Inovação - SECTI que regulamentarão o assunto através de ato normativo próprio.

Uma vez alavancada ao posto que sempre foi merecedora, as restrições quando ao desenvolvimento das atividades presenciais passaram a se fazer possível mesmo ao longo do período pandêmico, desde que, claro, não houvesse nova determinação negativa que alterasse referido cenário.

Os posteriores decretos do poder legislativo demonstraram grande atenção e diligência para controle pandêmico, sem que, em momento algum, a atividade da educação fosse alterada. Assim, seu funcionamento presencial, agora passa a depender dos limites marcados pelo bandeiramento vigente na região.

Os Decretos do Município de Teresina, a contar do publicado em 20.03.2020, foram uníssonos em, não obstante suspender o funcionamento de diversos segmentos, manter possível a realização de atividades educacionais de forma presencial. Logo, fincados estão os limites, por autoridade competente, sendo que a invasão praticada pelo I. Magistrado não encontra terreno fértil para deitar raízes.

+55 (41) 3022.5379
www.diegomunozadvogados.com.br

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA | 400 | CJ 302 | 3º ANDAR
CENTRO | CURITIBA | PARANÁ | CEP: 80.020-000





Documento assinado pelo Shodo



DIEGO MUÑOZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quer-se respeitosamente dizer, que o Poder Executivo, a quem compete editar regulamento quando as atividades presenciais, possibilita a realização de aulas presenciais.

Plínio, o Velho, historiador romano muito citado, conta (em sua "Naturalis Historia") que um sapateiro (um sutor) dirigiu-se ao pintor Apeles para criticar uma sandália que o artista havia pintado. Apeles anuiu à crítica e refez a sandália. O sapateiro, incentivado pela humilde conduta do artista, decidiu apontar outros supostos defeitos que viu na obra de arte, ao que Apeles respondeu-lhe: "supra crepidam sutor iudicaret (um sapateiro não deve julgar além do sapato), conselho que até hoje corre o mundo, no sentido de aviso ou alerta a que as pessoas não avancem em opinar sobre aquilo de que não entendem, ou cujo conhecimento não detenham.

Pode-se replicar essa velhíssima história nesses nossos lamentáveis tempos de COVID: Aqueles que não detém conhecimento técnico, devem desistir de dar lições de medicina, ou, fazendo mau uso de seu papel, estabelecer contornos restritivos, para cujo enfrentamento são adequados saberes técnicos - às recomendações das autoridades públicas, seja a OMS, seja o Ministério da Saúde, sejam as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, todos gestores do sistema de saúde brasileiro.

Decisões nesse sentido estão em consonância com o entendimento do S.T.F. na medida cautelar na ADI 6.341 - Rel. Min. Marco Aurélio:

"SAÚDE - CRISE - CORONAVÍRUS - MEDIDA PROVISÓRIA - PROVIDÊNCIAS - LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

+55 (41) 3022.5379
www.diegomunozadvogados.com.br

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA | 400 | CJ 302 | 3º ANDAR
CENTRO | CURITIBA | PARANÁ | CEP: 80.020-000





DIEGO MUÑOZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na mesma via, nos autos da ADPF 672, o Ministro Alexandre de Moraes reafirmou o entendimento acerca da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal e suplementar dos Municípios, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia. Cita-se:

"Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** na arguição de descumprimento de preceito fundamental, "ad referendum" do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário."

Veja-se, numa síntese, o entendimento da Suprema Corte acerca dessas questões, para as quais já existem várias decisões.

O STF, como se vê da decisão da ADPF nº 671, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, adota uma inegável direção não intervencionista (consequencialista) no que se refere aos casos do coronavírus. Segundo o relator, já existem diversas normas que viabilizam a requisição administrativa de bens e serviços e a atuação do Judiciário nesse sentido

+55 (41) 3022.5379
www.diegomunozadvogados.com.br

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA | 400 | CJ 302 | 3º ANDAR
CENTRO | CURITIBA | PARANÁ | CEP: 80.020-000





DIEGO MUÑOZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

desrespeita o princípio da separação dos Poderes, o que o levou a negar a pretendida utilização de leitos privados pelos SUS.

No entanto, nessa decisão, o Ministro Levandowski também observou que a atuação do Judiciário, nessa ADPF, desrespeitaria o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo, sem prejuízo do posterior controle de constitucionalidade e legalidade por parte do Poder Judiciário.

Em consequência, o relator negou seguimento à ação por considerar que a ADPF não seria o meio processual adequado para garantir a pretensão do Partido político interessado, pois não cabe ao STF agir em substituição aos administradores públicos competentes. "A Corte não dispõe de instrumentos hábeis para sopesar os distintos desafios que cada um deles enfrenta no combate à Covid-19", concluiu.

Assim, a tarefa de editar normas e regulamentos acerca dos mecanismos e restrições necessários ao combate e diminuição do contágio pela COVID, permanece sobre a exclusiva tutela do Poder Executivo, especialmente nas searas (estaduais/municipais) que estejam vivenciando a realidade que clamará por seu socorro.

Portanto a Administração pode e deve decidir sobre: quais são as atividades essenciais, e quais são aquelas que podem ser desenvolvidas presencialmente.

E não se olvide que, quando conclamado, o Poder Executivo tem, pontualmente, alargado ou restringindo normas.

Todas as decisões tomadas pela Administração são fundamentadas em sólidos estudos que amparam cada segmento. Por isso

+55 (41) 3022.5379
www.diegomunozadvogados.com.br

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA | 400 | CJ 302 | 3º ANDAR
CENTRO | CURITIBA | PARANÁ | CEP: 80.020-000



DIEGO MUÑOZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

mesmo, se a Administração optou por definir que a educação é uma atividade essencial, e, em seus decretos, possibilitado a atividade presencial, não cabe ao Judiciário tomar o lugar desses profissionais e técnicos para, em nome de opiniões seguramente menos qualificadas, atuar em plano paralelo ao da pandemia e buscar atender a situação particulares.

E percebe-se que idêntica situação está sendo enfrentada nos autos do MS de n.º 0103076-90.2020.5.01.0000, sob relatoria do I. Des. Carlos Henrique Chernicharo, merecendo transcrição os seguintes trechos da decisão de urgência:

Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Não cabe a esta Especializada apreciar e decidir sobre matéria que lhe é estranha, qual seja, a aplicação das normas estaduais que tratam do retorno às atividades escolares ou gestão e condução dos processos de enfrentamento da Pandemia do CORONAVÍRUS.

...

Em que pese a reconhecida urgência do retorno às atividades laborais da categoria profissional envolvida, fato é que o risco de contaminação decorrente da Pandemia (COVID -19) ainda persiste em todos os países e até esse quadrante, seja no Brasil ou mesmo no mundo, não houve a erradicação da doença, tampouco há remédio de eficácia científica comprovada ou vacina para a população, havendo risco permanente de contaminação, além de desdobramentos, que podem acarretar até o óbito, sendo tal assertiva pública, notória e inquestionável.

É de conhecimento público, também, que outros países que retomaram as atividades escolares e laborativas tiveram que retroceder para implantar novo isolamento social ante o reaparecimento da doença, sendo, assim, obrigatório adotar todas as cautelas necessárias por parte de cada unidades escolar, sob a vigilância permanente das autoridades sanitárias, especialmente a Secretaria Estadual de Saúde, órgão do Estado que tem o poder/dever de fiscalização e controle da disseminação da doença.

Não há como postergar o retorno das atividades laborais da categoria dos professores e afins, até que se tenha por erradicado o risco, sob pena de causar dano irreparável aos alunos, pais e professores, que neste período de Pandemia, após 7 (sete) meses de paralisação da sociedade como um todo, clamam pela normalidade de suas vidas.

Demais, também é público que diversas atividades já retomaram suas atividades, citando-se, à guisa de exemplo, academias de ginástica, bares e outras, além de ser visível a lotação dos meios de transportes, as praias e ruas, sem se olvidar aquelas atividades essenciais, como a saúde e transportes, que sequer foi possível paralisar totalmente.

Diante desse quadro e ante a ponderação de interesses envolvidos, tem-se que não há obrigatoriedade de todos os profissionais de ensino retornarem às atividades laborais, devendo ser respeitada a manifestação de vontade de cada trabalhador, de acordo com a realidade de cada um, especialmente, aqueles que se encontram na chamada "faixa de risco", conforme definido pelas autoridades em matéria de saúde, mantendo-os ativos por meio do "ensino à distância", sendo vedada a dispensa, devendo ser propiciados os meios físicos e adequados para esses profissionais às expensas de cada empregador, o que obviamente só poderá ser aferido caso a caso.

Contudo, não cabe ao Judiciário, imiscuir-se nas decisões de ordem sanitárias e de saúde, opinando sobre a conveniência do Poder Público, que tem a gestão destes setores, de quando estariam presentes as condições para o retorno desta ou daquela atividade, mormente quando o ato da autoridade local está amparado na legislação, certamente elaborada com a oitiva de técnicos, cientistas, instituições de pesquisa, enfim, daqueles que têm o controle e o conhecimento técnico sobre matéria, repita-se, exclusivamente da órbita da saúde e sanitária.

Conclui-se, portanto, que as ações voltadas ao controle e combate da pandemia causada pelo novo coronavírus inserem-se no feixe de competência comum dos entes federados – Poder Executivo, que devem exercê-la nos limites de suas atribuições a nível nacional, regional e local,

+55 (41) 3022.5379

 www.diegomunozadvogados.com.br

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA | 400 | CJ 302 | 3º ANDAR
CENTRO | CURITIBA | PARANÁ | CEP: 80.020-000





DIEGO MUÑOZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

sempre tendo como norte a cooperação e articulação entre as esferas de governo, de modo a assegurar a eficácia dessas medidas, notadamente porque dizem respeito à saúde pública, cujas ações e serviços integram um sistema único (SUS).

E aqui rememora-se o dito ao início do debate: a Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 2º a separação dos poderes, delimitou que Legislativo, Executivo e Judiciário serão independentes entre si, funcionando de forma harmônica, sem que exista qualquer espaço de sobreposição de um em relação ao outro. E por mais que ativismo judicial possa dar a entender diferentemente, a ele não cabe invadir a competência do Executivo, invadida quando da tomada da decisão ora atacada.

Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir qual atividade é essencial, ou pode funcionar presencialmente, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais - repita-se - promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra

+55 (41) 3022.5379
 www.diegomunozadvogados.com.br

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA | 400 | CJ 302 | 3º ANDAR
CENTRO | CURITIBA | PARANÁ | CEP: 80.020-000





DIEGO MUÑOZ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a restringir limites estabelecidos pelo Poder Executivo, que somente os desenhou após amplo estudo, debate, e atenção a realidade que o cerca.

Dessa forma, demonstrada a ausência de competência da autoridade coatora para restringir limites já traçados pelo Executivo, a quem compete dita tarefa, vê-se que há abuso de autoridade/ilegalidade que justifica a concessão da segurança aqui perseguida, fazendo cessar os efeitos do ato coator.

DA AUSÊNCIA DE RISCO AO RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

Anexa ao presente *mandamus* estudo elaborado dando conta de que as atividades educacionais, presencias, não representarão grande risco ao contágio, porquanto estão submetidas a obediência de rígidas condições voltada a evitar o contágio.

Repete-se: não se está aqui a minimizar os efeitos da pandemia. Todos a temem. Todavia, se existem métodos seguros, reconhecidos por autoridades competentes que obstem o contágio, nada há que sustente a cessação das atividades.

Postergar o retorno das atividades laborais da categoria dos professores e afins, é sonho distante e que causará dano irreparável aos alunos, pais e mesmo professores, que neste período de Pandemia, clamam pela normalidade de suas vidas.

+55 (41) 3022.5379
www.diegomunozadvogados.com.br

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA | 400 | CJ 302 | 3º ANDAR
CENTRO | CURITIBA | PARANÁ | CEP: 80.020-000





DIEGO MUÑOZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mas percebe-se: o retorno das atividades presenciais não é exclusivo da educação. Diversos outros segmentos estão votando a normalidade, paulatinamente, sem esquecer-se, ainda, que algumas jamais pararam.

Pede-se perdão pela tautologia, mas afirma-se que toda vez que houver redução das atividades, em razão da modificação de bandeiras, as escolas estão atentas e prontas a modificar sua ação. Todavia, enquanto houver permissivo do Poder Executivo, entende-se (e pede-se) que esse direito seja respeitado.

Assim, verifica-se que o Plano de Retorno às atividades escolares, conforme Manual de Retomada das atividades do Ensino, prevê medidas para isolamento de 1 m ou 1,5 m de distanciamento entre os alunos, o horário de recreação alternado para cada turma, o fornecimento de EPIs e EPCs a todos os profissionais, a formulação de plano de contingenciamento, a estipulação de cuidados no transporte de alunos, a organização dos serviços, o estabelecimento de política de autocuidado para verificação de sintomas e sinais de contaminação, o estabelecimento de política de flexibilização das jornadas de trabalho em atenção à saúde dos profissionais, entre outras medidas.

Logo, também sob este espectro, entende-se que deve ser concedida a segurança aqui almejada.

DA TUTELA DE URGÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA

O Mandado de Segurança pode ser apontado como um dos precursores quanto a antecipação dos efeitos de tutela. Já em 1951, quando da promulgação da Lei 1.533, o Legislador possibilitou ao Juiz que, ao

+55 (41) 3022.5379
www.diegomunozadvogados.com.br

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA | 400 | CJ 302 | 3º ANDAR
CENTRO | CURITIBA | PARANÁ | CEP: 80.020-000





DIEGO MUÑOZ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

despachar a inicial, “suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultara ineficácia da medida, caso seja deferida⁵”.

Referido comando sobreviveu ao negro periodo ditatorial, sendo tendo sua essência preservada quando da elaboração da Lei 12.016, que atualmente regulamenta tão especial remédio:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

...

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Perceba-se que grande parte da antiga redação é repetida, sendo acrescida possibilidade de que se exija do impetrante, para alcance do a antecipação pretendida, a prestação de caução, fiança ou depósito. Respeitados entendimentos divergentes, estes signatários carregam a compreensão de que a possibilidade assecuratória importa em involução do *mandamus*, mas tal debate não será aqui realizado.

Ao que importa, então, é que estando presente fundamento relevante de que o ato impugnado puder resultar ineficiência da medida, ou, lesão ao impetrado, poderá ser concedida aquilo que, após o CPC de 2015, passou a ser conhecida como tutela de evidência.

Na medida em que exige-se como pressuposto processual desta ação a prova sumário documental do direito, leia-se, demonstração de

⁵Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

...

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida





DIEGO MUÑOZ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

liquidez e certeza que o revistam, tem-se que a evidência do direito deve ser apresentada de plano. E tal tarefa é cumprida à contento pelo Impetrante, que apresenta a íntegra da ação na qual praticado o ato coator, dando conta da indevida invasão de competência praticada pelo I. Magistrado, que não pode, mesmo que de boa vontade, avocar função própria do Poder Executivo, que já o fez, e assegurou a possibilidade de que as escolas desenvolvessem suas atividades de forma presencial.

Se o Poder Executivo, responsável pela delimitação de atividades e profissionais aptos ao labor não ordenou o cessamento de aulas presenciais, entende-se por desacertada a invasão de competência aqui desvelada, que justifica a concessão liminar da segurança, reafirmando o permissivo Executivo para retomada das aulas presenciais **enquanto a bandeira assim permitir.**

Por certo que as escolas cumprirão integralmente qualquer nova determinação, se agravado o quadro deste Estado.

Quanto a possibilidade de dano, perceba-se que a cessação de aulas presenciais, importará um retardamento no aprendizado, e esgotará as escolas economicamente ao ponto de fechar suas portas.

Dessa forma, pede-se pela suspensão da eficácia do ato coator.

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, apresentada prova sumário documental da violação de direito líquido e certo do Impetrante, bem como que os atos aqui referidos, praticados pelo Magistrado da Comarca de Teresopolis, estão eivados de ilegalidade e de abuso de autoridade, pede-se

+55 (41) 3022.5379
www.diegomunozadvogados.com.br

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA | 400 | CJ 302 | 3º ANDAR
CENTRO | CURITIBA | PARANÁ | CEP: 80.020-000



DIEGO MUÑOZ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

pela concessão da segurança para fins de cessar os efeitos da decisão que ignora competência própria do Poder Executivo, e impede o retorno das aulas de forma presencial, reconhecendo-se a ilegalidade/abuso de direito..

DO PEDIDO

Diante disso, e do mais que certamente será suprido pelo elevado saber jurídico de Vossa Excelência, **REQUER-SE:**

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a)** concessão de medida liminar "*inaudita altera parts*", cassando os efeitos da decisão proferida por sua excelência a Autoridade Coatora, em ids afe91b5, nos autos n. 0100297-87.2021.5.01.0531;
- b)** A notificação da Autoridade Impetrada, da Pessoa Jurídica a qual integra, a fim de que preste as informações no prazo legal, bem como as Interessadas cientificando-as dos termos da presente impetração;
- c)** A notificação do Ministério Público para, dentro do prazo legal, oferecer parecer de estilo;
- d)** Ao final, a concessão da segurança ora pleiteada, anulando a ordem de não fazer proferida, nos termos supracitados.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais)

Nestes termos,

Com as homenagens de estilo a este II. Relator.

Pede deferimento.

Curitiba, 1º de abril de 2021.

DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

OAB/PR 21.624

WALTER TIERLING NETO

OAB/PR 66.550

 +55 (41) 3022.5379
 www.diegomunozadvogados.com.br

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA | 400 | CJ 302 | 3º ANDAR
CENTRO | CURITIBA | PARANÁ | CEP: 80.020-000





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
MSCiv 0101089-82.2021.5.01.0000

SEDI-2

Gabinete do Desembargador Rogério Lucas Martins

Relator: ROGÉRIO LUCAS MARTINS

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO
DE TERESÓPOLIS**

**TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS PROFESSORES
DE TERESÓPOLIS**

Vistos, etc.

**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, devidamente qualificado na inicial,
impetra **MANDADO DE SEGURANÇA** em face de ato praticado pelo MM Juízo
da Vara do Trabalho de Teresópolis, nos autos da Ação Civil Pública
nº 0100297-87.2021.5.01.0531, na qual figura como Réu, sendo o
Autor, ora terceiro interessado, **SINDICATO DOS PROFESSORES DE
TERESÓPOLIS**.

Sustenta o Impetrante que *"estando a atividade
desempenhada pelas escolas associadas inseridas em rol de*



essenciais, e, existindo decreto que autoriza/não obstaculiza sua realização de forma presencial, as escolas possuem direito líquido e certo de realizar seu escopo desta forma"(...). "Dessa forma, demonstrada a ausência de competência da autoridade coatora para restringir limites já traçados pelo Executivo, a quem compete dita tarefa, vê-se que há abuso de autoridade/ilegalidade que justifica a concessão da segurança aqui perseguida, fazendo cessar os efeitos do ato coator".

Pugna pela *"concessão de medida liminar "inaudita altera parts", cassando os efeitos da decisão proferida por sua excelência a Autoridade Coatora, em idsafe91b5, nos autos n. 0100297-87.2021.5.01.0531".*

A inicial veio instruída com documentos.

Proferida a decisão constante do ID. 1450eec no plantão judiciário pela **Desembargadora NURIA DE ANDRADE PERIS**, deferindo a liminar requerida pelo Impetrante.

ISTO POSTO, **DECIDE-SE:**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante insurge-se contra decisão que deferiu a tutela provisória de urgência na Ação Civil Pública proposta em face do Terceiro Interessado.

O Impetrante almeja a cassação da decisão liminar proferida em tutela de urgência nos autos da ação civil pública na qual o Sindicato Terceiro interessado busca que o Sindicato Terceiro interessado *"se abstenha do retorno presencial das aulas até que o panorama de saúde pública do Covid 19 esteja controlado no máximo 50% de ocupação hospitalar ou até que se tenha condições sanitárias para seu retorno, continuando somente na modalidade ensino de forma telepresencial, sem prejuízo de seus vencimentos e*



benefícios, sob pena de astreinte no valor correspondente ao vencimento mensal do profissional em risco, não sendo majorado pelo dobro em caso de múltiplos ou de reincidência”.

Eis o teor da decisão impetrada:

“Nos termos do art. 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Desde janeiro de 2020 o mundo vive uma crise sanitária em virtude da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19). Através do Decreto Legislativo nº 6/2020, o Governo Federal reconheceu o estado de calamidade pública.

Quando do julgamento da ADI 6.341, o E. STF fixou entendimento atribuindo a competência legislativa concorrente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para tratarem das medidas relacionadas à prevenção e ao combate ao vírus.



Recentemente, a Prefeitura de Teresópolis publicou o Decreto Nº 5.485, de 19 de Março de 2021., que “dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo 2019-ncov coronavírus) e dá outras providências.”.

A partir da análise do Decreto Municipal, verifica-se que foi estabelecido no seu art. 17 que “as escolas públicas permanecerão em regime de aulas on line até 19/04/2021”. Ressalte-se que o retorno das aulas presenciais envolve diversos direitos, sendo certo que estes aspectos foram todos sopesados pela Administração Pública Municipal, juntamente com seu corpo técnico multidisciplinar.

Lado outro, nada dispondo o referido normativo municipal acerca do ensino na rede privada, é possível concluir que houve autorização implícita para a continuidade das aulas presenciais, o que não deve prosperar.



É público e notório o comportamento de boa parte da população adulta, não sendo possível atestar que crianças e adolescentes conseguirão observar corretamente os cuidados necessários para prevenir a contaminação.

Importa destacar, ainda, que o mês corrente representa, até agora, o mais dramático da pandemia no Brasil, tendo sido alcançada a infeliz marca de mais de três mil óbitos em 24 horas, trezentos mil no somatório geral.

Além disso, o noticiário dá conta que a nova cepa do vírus tem sido mais danosa para o público mais jovem, o que só reforça a importância de se restringir, ainda mais, o fluxo de pessoas nas cidades.

A Constituição Federal tem a dignidade da pessoa humana entre os seus fundamentos (art. 3, III), a qual tutela, obviamente, a vida e saúde. O texto constitucional guarda, ainda, dispositivos específicos no tocante



à saúde, dispondo no inciso VIII do art. 200, que compete ao sistema único de saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Dessa forma, é incontestável o elo entre as matérias atinentes à saúde e meio ambiente laboral.

É nesse contexto que deve ser analisada a presente tutela de urgência, que visa salvaguardar a vida e a saúde dos professores que laboram nos estabelecimentos privados.

Faz-se necessário rememorar a decisão do Executivo Municipal pela manutenção do ensino público à distância até 19.04.2021. Ora, como justificar o tratamento diferenciado às redes privadas de ensino se os motivos que levaram a referida determinação se aplicam a toda a sociedade civil?

Outrossim, a Prefeitura atestou, em 17.03.2021, que não há mais leitos clínicos e de



UTI disponíveis para atendimento da população (Id. 2de19c2 - Pág. 3), de modo que reputo temerária a exposição de alunos e professores ao risco de contaminação do coronavírus.

Ainda que se possa argumentar sobre as melhores condições, do ponto de vista financeiro e organizacional, dos estabelecimentos privados de ensino para viabilizar o retorno das atividades presenciais, com a adoção de meios de controle, como aferição de temperatura, uso de máscara, distanciamento social e álcool em gel, não há como garantir que tais medidas sejam 100% eficazes.

Não se pode olvidar a relevância da continuidade dos serviços educacionais, haja vista o grande abismo já existente no nosso país, bem como o possível prejuízo para a formação das crianças e adolescentes. Contudo, diante do grave contexto vivenciado, entendo que sopesando esses valores, a vida e a saúde ainda devem prevalecer.



Destaca-se que tanto a saúde como a educação estão inseridas no caput do art. 6º da CF, que trata dos direitos sociais. Ressalta-se, no entanto, que a presente decisão não impede a continuidade das aulas, desde que realizadas de forma virtual, tal como ocorreu ao longo do ano de 2020.

Nessa senda, em juízo precário de avaliação, revela-se plausível, ao meu sentir, a pretensão liminar da parte autora, eis que presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.

Isto posto, DEFIRO, o pedido de concessão de tutela de urgência, nos termos da fundamentação supra.

Determino que a rés se abstenha de qualquer determinação, estímulo ou exigência para o comparecimento presencial de professores que trabalhem nas instituições de ensino vinculadas à entidade sindical demandada, mantendo todo e qualquer tipo de atividade com professores e alunos



de forma remota, em princípio, até 19.04.2021, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 536 do CPC”.

Com a devida vênia dos termos da decisão liminar proferida no plantão judiciário, considero preenchidos, na hipótese, os requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência pela douta autoridade apontada como coatora, devendo ser revisto o entendimento manifestado pela eminente Desembargadora em exercício no plantão judiciário.

Verificando-se os termos da inicial que veicula a pretensão heróica e também os fundamentos da liminar deferida no plantão judiciário, constata-se que a questão nuclear que envolve a impetração não foi devidamente impugnada pelo Impetrante e sequer analisada até o momento pelo Poder Judiciário na decisão antes proferida, cabendo a este Relator rever os termos do decidido, promovendo a devida entrega da prestação jurisdicional.

Com efeito, a decisão proferida pela autoridade coatora está fundamentada no Decreto Municipal 5485, de 19/03/2021, que determinou o regime de aula ***on-line*** até a data de 19/04/2021 no ensino público do município, tendo sido expressamente indicado no ato impetrado a impossibilidade da imposição de tratamento diferenciado aos professores do ensino privado, e que ***“a Prefeitura atestou, em 17.03.2021, que não há mais leitos clínicos e de UTI disponíveis para atendimento da população (Id. 2de19c2 - Pág. 3), de modo que reputo temerária a exposição de alunos e professores ao risco de contaminação do coronavírus”.***



Como já dito, nem a petição inicial do mandado de segurança aforado nem a decisão liminar proferida no regime do plantão judiciário mencionam a existência do Decreto Municipal e a terrível situação de saúde atualmente vivenciada no âmbito do município de Teresópolis, fatos fundamentais a justificar a concessão da liminar pela autoridade apontada como coatora.

O foco da impetração reside na alegação de incompetência da autoridade apontada como coatora para determinação da abstenção da imposição do regime presencial de aulas, o que, em análise superficial, deve ser afastado, ante o que dispõe a Súmula 736, do STF, segundo a qual ***"competete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores"***, tal como já indicado no ato impugnado.

Consoante dispõe o art. 296, do CPC, a tutela provisória ***"conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada"*** pelo juiz natural do processo, devendo ser ressaltado também, e por fim, que a concessão da liminar pela Desembargadora plantonista, no meu entendimento, e com todas as vênias, extrapolou o que dispõe o Ato Conjunto 2/2009, desta Corte Regional, que regulamenta o plantão judiciário, pois este ***"destina-se exclusivamente ao exame de: a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; b) medida liminar em dissídio coletivo de greve; c) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; d) medida cautelar que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de***



*caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação", não sendo nenhuma destas a hipótese versada no presente **mandamus**.*

Diante destas circunstâncias que envolvem o caso, revogo a liminar deferida no regime do plantão judiciário e mantenho a tutela provisória de urgência determinada pela autoridade apontada como coatora em todos os seus termos.

Intimem-se o Impetrante e o Terceiro Interessado.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência de revogação da liminar concedida no plantão judiciário e da manutenção dos termos da tutela de urgência deferida no bojo da Ação Civil Pública que tramita na Vara de Teresópolis, assim como para que remeta as informações pertinentes à impetração, no prazo legal

Expeça-se ofício ao Douto Ministério Público do Trabalho para, querendo, exarar parecer.

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de abril de 2021.

ROGERIO LUCAS MARTINS
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ROGERIO LUCAS MARTINS - Juntado em: 05/04/2021 15:06:11 - 52c6895
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21040512224020900000054252129?instancia=2>
Número do processo: 0101089-82.2021.5.01.0000
Número do documento: 21040512224020900000054252129

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
8563356	01/04/2021 20:16	Petição Inicial	Petição Inicial
52c6895	05/04/2021 15:06	Decisão	Decisão